

Resposta a Recurso Administrativo

Recurso administrativo. Licitação. Pregão.
Tempestiva. Improcedente.

1. Relatório

Trata-se de resposta a recurso administrativo interposto por Otávio Correa Mourão - ME, inscrita no CNPJ: 22.584.213/0001-40, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea c, da Lei n. 8.666/93.

1.1 Das razões recursais

a) Item 6 – Cadeira Odontológica completa:

A Recorrente alega que os objetos ofertados pelas suas concorrentes não atendem as especificações do edital, pois, as cadeiras concorrentes não possuem equipo odontológico com mesa em peça única.

Requerendo o provimento do recurso de modo a inabilitar as concorrentes: Odontonorte Equipamentos Odontológicos e Bhdental Comercio Eireli. Requerendo ainda, que caso a CPL não reconsidere sua decisão, que o recurso e a decisão fundamentada sejam encaminhados a autoridade superior.

Por fim, requer efeito suspensivo no recurso, a comunicação às concorrentes recorridas e encaminhamento do processo licitatório à Procuradoria para apurar possível nulidade.

2. Das contrarrazões

Todas as demais concorrentes (nove no total) foram comunicadas para apresentarem contrarrazões, conforme comprovantes anexos ao processo licitatório.

O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio colocaram as razões recursais a disposição no site da Prefeitura www.pirapora.mg.gov.br – link Licitações, modo de ampliar a publicidade dos atos.

Somente a empresa vendedora do combatido item 6 – cadeira odontológica completa (Odontonorte Equipamentos e Serviços Médico-Odontológicos Ltda) apresentou contrarrazões.

a) Das contrarrazões da Odontonorte:

Alega a Recorrida que o produto ofertado pela Recorrente também apresenta desatendimento ao edital, pois, o pedal da cadeira proposta pela Recorrente também não atende aos requisitos exigidos no certame;

Alega ainda, que um “instrumento recursal não passa de meras elucubrações vazias e desprovidas de esteio fático jurídico”;

Por fim, requer o recebimento e conhecimento das contrarrazões para negar provimento ao recurso interposto pela Otávio Correia Mourão ME.

3. Análise de mérito

2.1 Preliminares

a) Tempestividade do recurso

A sessão pública de credenciamento e habilitação aconteceu em 21/08/2019, portanto, o prazo para apresentar razões recursais se exauria em 26/08/2019, o recurso foi encaminhado via e-mail em 22/08/2019, portanto, o recurso é tempestivo. Motivo do seu recebimento.

b) Tempestividade das contrarrazões

Conforme item 8.1 do edital e art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, a Recorrida dispunha de 03 dias para apresentação de contrarrazões, portanto o prazo se exauria em 29/08/2019. As contrarrazões foram encaminhadas via e-mail a esta Prefeitura em 28/08/2019, portanto, tempestivamente, motivo pelo qual foi recebida.

A seguir passaremos a analisar razões recursais.

2.2 Mérito

2.2.1 Quanto ao objeto atender ao edital:

A Recorrente embasa substancialmente seu recurso alegando que a mesa da cadeira odontológica ofertada pelas concorrentes não atender ao edital, "por não possuir no equipo odontológico a mesa em peça única".

Já a Recorrida consignou em suas contrarrazões em alegar que o pedal da cadeira ofertada pela Recorrente também não atender ao edital.

Importante frisar que durante a sessão pública do pregão a Secretaria Municipal de Saúde designou o profissional ocupante de cargo dentro do Setor de Odontologia, Sr. Reinaldo da Conceição Fonseca, para verificar o atendimento dos equipamentos apresentados pelas licitantes (conforme ata).

Fica evidente que a decisão tomada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio não foi desarrazoada pela parte técnica, pois, servidor ocupante de cargo efetivo na área de odontologia da Secretaria M. de Saúde se fez presente na sessão do pregão dando

suporte técnico à Equipe de Licitação. Tudo conforme autoriza o art. 43, §3º da Lei 8.666/93¹, que tão bem foi estudado por Marçal Justen Filho²:

Se os integrantes da Comissão não dispuserem dos conhecimentos técnicos necessários para a apreciação dos documentos, poderão valer-se do concurso de terceiros, integrantes ou não da Administração.

Ora, não seria razoável exigir que o Pregoeiro e Equipe de Apoio fossem dotados de conhecimentos sobre equipamentos odontológicos, por isso, há o art. 43, §3º da Lei de Licitações para que os profissionais membros da Licitação possam se socorrer do concurso de terceiros. Justificando assim a presença e assistência do Sr. Reinaldo Fonseca (profissional da Odontologia Municipal) na sessão do pregão. O assistente não possui poder de decisão, mas como o próprio nome sugere, oferece assistência técnica para que a CPL possa formar juízo e emitir a decisão.

E assim foi feito. O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio assistidos emitiram decisão.

Registra-se também que o Anexo I do Edital – Termo de Referência – no seu item 13.1 que a Prefeitura reserva para si o direito de não aceitar ou receber qualquer produto em desacordo com o previsto na licitação, podendo cancelar o contrato.

Desse modo, ao acontecer entrega da cadeira odontológica se o fiscal do contrato entender que o objeto é conflitante com o que foi proposto no edital o mesmo poderá ser rejeitado. Assim, fica preservado o interesse público, pois, foi acolhida a melhor proposta, preservando o critério de julgamento – menor preço, que somente será desclassificada caso ao conferir o produto o servidor da Secretaria M. de Saúde perceber e emitir laudo que desaprove o produto entregue. Se isso acontecer, os demais concorrentes serão convocados, respeitando a ordem de classificação.

Nesse sentido já decidiu o eg. TCU:

“Diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.³

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário).

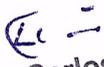
A decisão proferida pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio durante a sessão pública do pregão foi robusta por apresentar consonância com a jurisprudência do TCU, pois,

¹ Art. 43 (...), § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

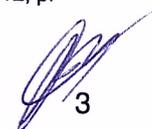
² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 692.

³ Acórdão 2159/2016 do Plenário.




Luiz Carlos Nunes

Matr.: 14537


3

prestigiou a proposta mais vantajosa, o formalismo moderado e a competitividade do certame, dentre tantos outros princípios norteadores do processo licitatório. Desse modo, a referida decisão deve prosperar.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio decidem:

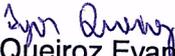
- a) Que o recurso é tempestivo, portanto, recebido;
- b) Que as razões recursais são tempestivas, portanto, recebida;
- c) Quanto ao julgamento, deve o Recurso ser julgado IMPROCEDENTE, modo que seja mantida a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da licitante que apresentou o menor preço, referente ao item 6 – cadeira odontológica completa;
- d) Que as contrarrazões recursais devem ser julgadas com provimento parcial, já que a Recorrida apresentou o melhor preço durante a sessão pública do pregão;
- e) Desse modo, fica mantida a decisão tomada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio durante a sessão do pregão, adjudicando o item 6 – cadeira odontológica completa – à licitante que ofertou o menor preço. Cabendo ao fiscal do contrato ao receber o objeto julgar se o mesmo atenderá tecnicamente ao que foi exigido.
- f) Quanto ao pedido de efeito suspensivo ao recurso, o mesmo é deferido em homenagem ao item 8.6 do Edital e art. 109, §2º da Lei 8.666/93;
- g) O Pregoeiro e sua Equipe de Apoio encaminham o recurso, as contrarrazões e a presente decisão à Prefeita Municipal para proferir seu despacho, conforme §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

É a decisão, *smj*.

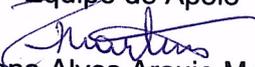
Pirapora/MG, 06 de setembro de 2019.


Luiz Carlos Nunes
Pregoeiro

Luiz Carlos Nunes
Matr.: 14537


Igor Queiroz Evangelista
Equipe de Apoio


Lucas Ozório Paixão
Equipe de Apoio


Poliana Alves Araujo Martins
Equipe de Apoio

Pregoeiro e Equipe de Apoio
Portaria 441/2019
Prefeitura Municipal de Pirapora